

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Outros



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

Procuradoria Geral do Município
Gabinete do Procurador Geral

Nota Técnica nº. 001/2019 – PGM

Morro do Chapéu, 13 de março de 2019

Assunto: Direito Tributário. Emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de imóvel com parcelamento vigente de IPTU, constando a real situação tributária do bem, para fins de fornecimento de guia de ITIV. Emissão de certidão que retrate a realidade fidedigna do imóvel e fornecimento de guia de recolhimento de ITIV que não impede a cobrança de débitos eventualmente inadimplidos. Créditos tributários suspensos por força de parcelamento administrativo, o que permite o retorno à situação de regularidade fiscal, a teor dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

1. Do objeto da Nota Técnica

A Procuradoria Geral do Município tomou conhecimento de que o Setor Municipal de Tributos enfrenta dúvidas acerca da legalidade quanto ao procedimento de emissão de guias de ITIV, tendo como base Certidão Positiva com efeitos de Negativa de imóveis que encontram-se gravados com parcelamento vigente e adimplente de IPTU.

É sobre esta questão que esta Nota Técnica se debruça.

Passemos a análise jurídica da questão.

2. Da análise jurídica da questão

O cerne da presente Nota Técnica está em verificar a legalidade do ente público em emitir certidões específicas de imóveis, bem como para fornecer guias de recolhimento de ITIV dos mesmos, para fins de sua alienação.

Primeiramente, insta perquirir que suposta pretensão do Fisco Municipal em se negar a fornecer as guias em questão seria impedir os contribuintes de efetivarem a transmissão de bens imóveis, com a obstacularização do recolhimento do ITIV devido em razão da alienação desses imóveis, com o fito de obrigar aos contribuintes a efetivarem o pagamento de débitos de IPTU vinculados ao bens e que se encontram parcelados, ou seja, encontram-se com sua **exigibilidade suspensa**.

Rua Rui Barbosa, Centro, CEP 44.850-000 - Morro do Chapéu - Bahia
E-mail: procuradoriageral@morrodochapeu.ba.gov.br

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

Tal pretensão representaria precisamente o que se pode entender em Direito Tributário por “sanção política”, na medida em que os contribuintes não podem ser impedidos de exercerem as suas atividades pelo fato de estarem inadimplentes, especialmente quando se encontram com os créditos com **exigibilidade suspensa**, restando manifesta a inconstitucionalidade da possível pretensão do ente público.

Isto porque a via adequada para cobrança de tributo é a Ação de Execução Fiscal, que deverá observar o lançamento decorrente do inadimplemento do parcelamento e, no caso de transmissão do bem, a responsabilidade do adquirente.

Não se pode admitir que o Fisco promova ações voltadas para impedir o exercício constitucional de direitos fundamentais, como a propriedade e a liberdade, com a pretensão de impedir a transferência de bens imóveis para coagir os contribuintes a efetivarem o pagamento de tributos, notadamente quando sequer se permite qualquer ato construtivo enquanto perdurar o parcelamento realizado no âmbito da Administração Tributária, mormente quando o mesmo se encontra com o pagamento em dia.

Em relação às hipóteses de suspensão e extinção do crédito tributário, o CTN, taxativamente, prevê as hipóteses possíveis de reconhecimento de suspensão e extinção, de acordo com os arts. 151 e 156, respectivamente, sendo que o parcelamento, por si só, já seria suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme expressa previsão legal, *verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Destaque-se que quaisquer das hipóteses de suspensão do crédito tributário importam na obrigação do Fisco em se abster de promover qualquer medida coativa para reaver o débito, isto enquanto estiver em curso o parcelamento e o contribuinte não estiver inadimplente com o mesmo.

Rua Rui Barbosa, Centro, CEP 44.850-000 - Morro do Chapéu- Bahia
E-mail:procuradoriageral@morrodochapeu.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, há muito já assentou que "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar." (EREsp 572603, Informativo 250).

O sentido da decisão do STJ é justamente o de inadmitir que se presuma o inadimplemento do contribuinte enquanto estiver em curso o parcelamento, mas a ressalva quanto à possibilidade de lançar o crédito se relaciona com as hipóteses de suspensão prévia, ou de impedimento de exigibilidade, que ocorre quando o contribuinte, ciente de eventual majoração de tributo, por exemplo, impetra o devido Mandado de Segurança Preventivo para evitar sofrer a exação.

Não é o caso do parcelamento, que somente ocorre com o crédito já constituído, e que tem natureza de política fiscal voltada para permitir que contribuintes inadimplentes voltem à situação de regularidade fiscal, da qual se permite, inclusive, a expedição de Certidão com Efeitos de Negativa, por expressa previsão do art. 206 do CTN, que faz alusão ao art. 205, *verbis*:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por **certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado**, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. **Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.**

Ainda, é preciso destacar que, apesar da Certidão Específica do Imóvel, ou Certidão Imobiliária, ter a finalidade de informar os débitos relacionados ao imóvel, a expedição da mesma não importa, como poderia crer o Fisco, em forjar uma situação de inexistência de débitos relacionados ao imóvel, mas de pormenorizar a situação cadastral do mesmo, com a precisa indicação da sua realidade tributária, devendo constar a necessária existência dos débitos e a informação de que os mesmos se encontram com a sua exigibilidade suspensa por força de parcelamento.

Rua Rui Barbosa, Centro, CEP 44.850-000 - Morro do Chapéu- Bahia
E-mail: procuradoriageral@morrodochapeu.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

Não é a mera expedição da referida Certidão que importaria em qualquer prejuízo ao Fisco, notadamente porque "a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos" (art. 208, CTN). Assim, a certidão do imóvel deve ser emitida de acordo com a precisa realidade fiscal do bem, e servirá de parâmetro para o Tabelião não fazer constar a quitação dos tributos no registro traslativo do mesmo.

A responsabilidade do Tabelião, portanto, passa por indicar na Certidão de Registro e Transferência do Imóvel que o mesmo se encontra com débitos de IPTU em aberto, objeto de parcelamento pelo alienante, e do qual o adquirente tem plena ciência.

Isto porque, obedecendo as expressas previsões legais, o Registro da Transferência, com a indicação de não estarem quitados todos os tributos relacionados aos bens, ou de apenas ser omissa em relação à quitação, tal situação permitirá ao Fisco efetivar a ação judicial de cobrança em face do adquirente em relação a todos os tributos vinculados ao imóvel adquirido, ainda que em relação a fatos geradores anteriores à aquisição, e não mero responsável solidário, como a pessoa do possuidor.

Neste sentido, igualmente são claros os arts. 130 e 131 do CTN, ao falarem sobre a responsabilidade dos adquirentes, conforme segue:

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

(...)

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

Assim, tem-se como descabida qualquer alegação de que não é possível a responsabilização do adquirente em razão da Súmula nº. 392 do STJ e pela relação jurídico-tributária com o adquirente se iniciar do zero.

A Súmula referida impõe a impossibilidade do Fisco promover o redirecionamento da execução em face de sujeito passivo diverso daquele constante na CDA, na medida em

Rua Rui Barbosa, Centro, CEP 44.850-000 - Morro do Chapéu- Bahia
E-mail:procuradoriageral@morrodochapeu.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

que é preciso promover o novo lançamento com a indicação do sujeito passivo correto, qual seja, o responsável tributário por sucessão, figura que está longe de representar a relação jurídico-tributária iniciada do zero, como poderia entender o Fisco.

Destaque-se, por oportuno, que sequer é cabível a exigência de garantia a ser indicada pelo contribuinte, na medida em que o Código Tributário e de Rendas do Município de Morro do Chapéu (Lei nº 995/2012), ao tratar sobre as regras de parcelamento de créditos tributários, em momento algum exige a prestação de garantia para a realização do parcelamento administrativo pelo contribuinte.

Assim, o ente público deverá proceder com a emissão de Certidão Imobiliária Positiva com efeitos de Negativa, com a indicação precisa da situação tributária do imóvel, para fins de conhecimento e anotação no registro traslativo do bem.

Dito isto, destaque-se ainda que a emissão da correta Certidão, levada a conhecimento do Tabelião, torna desnecessária qualquer determinação judicial voltada a obrigar o responsável pelo registro a adotar o procedimento legal pertinente.

Do mesmo modo, entende-se que, após emitidas as Certidões Imobiliárias Positivas com efeitos de Negativas em face de imóveis com parcelamento vigente e adimplente de IPTU, devem ser emitidas as guias de recolhimento de ITIV para fins de alienação dos mesmos.

Do exposto, publique-se no Diário Oficial e remeta-se em cópia a presente Nota Técnica à Secretaria de Finanças e ao Setor de Tributos do Município para a adoção das providências necessárias ao seu cumprimento.

JOÃO GOMES NETO
Procurador Geral

Rua Rui Barbosa, Centro, CEP 44.850-000 - Morro do Chapéu- Bahia
E-mail:procuradoriageral@morrodochapeu.ba.gov.br